



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER N° 077/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação e  
Comissão Finanças e Orçamento.*

Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

### 1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo - Autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 971.285,71 (novecentos e setenta e um mil e duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), para fins que especifica.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 17ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 03 de junho de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

### 2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 145/2025 de autoria Vereador Prof. Colle, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

*Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

*Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:*

*I - Exposição da matéria em exame;*

*II - Conclusões do Relator:*

*a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.*

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascêdo o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

### 2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

*Art. 11. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*  
*(...)*

*II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*créditos suplementares e especiais, conforme disposto no artigo 171 desta Lei.*

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

### 2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e seguintes, da LOM, qual seja:

*Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.*

*Art. 46. Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

### 2.3. DA ASPECTO FINANCEIRO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*:

*Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A presente análise do Projeto de Lei nº 011 de 2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, demonstra que o Município de Embu-Guaçu e o Poder Executivo possuem plena competência para propor e executar a abertura de crédito especial. A medida, no valor de R\$ 971.285,71, visa à construção de uma ponte, ação diretamente ligada à infraestrutura urbana e ao programa "Infra e Serviços Urbanos Compromisso Com Nossa Gente". A base legal para a operação está expressa no Art. 1º do PL, que autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 3323/2025).

O financiamento será proveniente do Tesouro Municipal e de Recurso de Convênio do Estado. Adicionalmente, o Art. 2º prevê a utilização do excesso de arrecadação, em conformidade com o Art. 43, inciso II, da Lei 4.320/1964. Finalmente, o Art. 4º convalida as alterações nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), confirmado a conformidade legal da proposta e a competência do Poder Executivo para sua implementação.

Diante do exposto, em análise prévia este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, e está em conformidade com as normas constitucionais referentes ao limite de gasto com pessoal.

### 2.4. DA REDAÇÃO

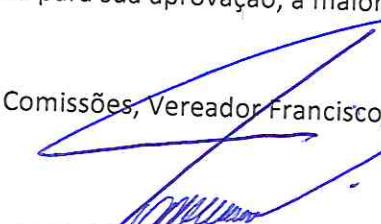
Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

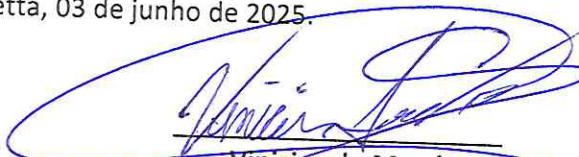
### 3 - DA CONCLUSÃO DOS RELATORES

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, VOTAMOS PARA O PROSEGUIMENTO do projeto, devendo tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 03 de junho de 2025.

  
Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Relator – CCJR

  
Vinícius do Mané  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Relator – CFO



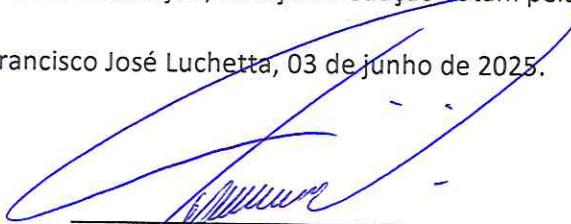
# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 03 de junho de 2025.

  
Douglas da Analice  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
Presidente

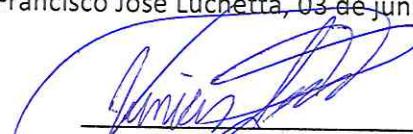
  
Toninho Valflor  
Vereador - UNIÃO BRASIL  
Membro

  
Marcia Almeida  
Vereadora - PODEMOS  
Membro

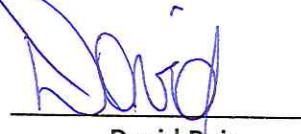
### 5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 03 de junho de 2025.

  
Vinicius do Mané  
Vereador - UNIÃO BRASIL  
Presidente

  
Engenheiro Barros  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
Membro

  
David Reis  
Vereador - MDB  
Membro